

LEI ORDINÁRIA Nº 1387

de 28 de junho de 2005

Estabelece normas para Coleta de Entulho no Município de Camapuã-MS, e altera o artigo 158 - item 3 - da Lei Complementar 001/2002, e dá outras providências.

MOYSÉS NERY, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Esta Lei estabelece normas para o serviço de remoção, coleta e o transporte de entulhos produzidos nas obras de construção civil, reforma ou demolição, inclusive de poda de árvore, capinagem de terrenos e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Camapuã.

Parágrafo único. .

Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção civil, reforma ou demolição, inclusive poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificadas e de quaisquer outros materiais inservíveis.

Art. 2º.. O responsável pela produção de entulho é:

I. o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II. o empreiteiro da obra de construção civil, de reforma ou demolição;

III.

o que contrata ou realiza a poda de árvores existentes na calçada ou interior do imóvel do seu domínio ou posse;

IV.

o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou que produz quaisquer outros materiais inservíveis;

1°.

O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela coleta e o transporte do entulho, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância desta Lei, para locais previamente autorizados pela Prefeitura.

2°.

O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com os responsáveis pela execução dos serviços de obras civis, de podas de árvores, da capinagem e outros, pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

Art. 3°..

É vedado ao responsável pela produção de entulho: expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.

Art. 4°..

As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma de legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada para exercer a atividade de coleta de entulhos.

Parágrafo único. .

Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho, aquela que possuir caminhões e equipamentos com mecanismos hidráulicos ou de qualquer natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de coleta de entulhos.

Art. 5º..

Fica também autorizada a Municipalidade a realizar o serviço de coleta de entulhos, devendo para tal finalidade fornecer as caçambas, quando solicitadas pelo interessado, os quais terão de até 05 (cinco) dias úteis para carrega-las.

Parágrafo único. .

Vencido o prazo citado no caput deste artigo, a caçamba será retirada pela Municipalidade independentemente de estar carregada ou não, estando sujeito ao pagamento de nova taxa no caso do interessado solicitá-la novamente.

Art. 6º.. As caçambas não serão colocadas:

I. *a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;*

II.

junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampa de poços de visitas de galeria subterrânea;

III. *onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio).*

Art. 7º..

Será aplicada ao infrator, multa no valor de 10 (dez) “UFICA” por infringência ao disposto nesta Lei, sujeitando-se ainda o mesmo, à retirada do entulho por sua própria conta dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação.

Art. 8º.. Fica alterado o item 3 da tabela constante do artigo 158 da Lei Complementar Nº 01/02 (Código tributário Municipal), onde consta: RETIRADA DE ENTULHOS (cada 5m³) - 5 “UFICA”, para:

Item 3 - RETIRADA DE ENTULHOS (cada caçamba) 3,0 “UFICA”.

Art. 9º..

Ficam isentos do pagamento das taxas constantes da presente Lei as pessoas carentes, cabendo a Prefeitura, através da Secretaria de Assistência Social fazer a triagem das pessoas a serem beneficiadas.

Art. 10.

Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã, 28 de junho de 2005.

MOISES NERYPrefeito de Camapuã

Lei Ordinária Nº 1387/2005 - 28 de junho de 2005

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em